



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Protocolo nº 10.202/2025

Requisitante: Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SMST

Assunto: Formalização de parceria com o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA CAMPO BOM – CONSEPRO, para celebração de Termo de Fomento, conforme disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Municipal 5.614/2025 e do Decreto Municipal nº 6.369/2017, com o objetivo de fortalecer a segurança pública no Município de Campo Bom por meio da colaboração entre a comunidade, as autoridades e os órgãos de segurança (Brigada Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros).

PARECER JURÍDICO Nº 563/2025

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PARECERIA COM O CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA CAMPO BOM – CONSEPRO, COM O OBJETIVO DE FORTALECER A SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, CONFORME DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, DA LEI MUNICIPAL 5.614/2025 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 6.369/2017. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PARCERIA AUTORIZADA EM LEI MUNICIPAL QUE IDENTIFICOU EXPRESSAMENTE A ENTIDADE BENEFICIÁRIA. VIABILIDADE DA PARCERIA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS DO PARECER TÉCNICO E JURÍDICO (ART. 35, § 2º, DA LEI 13.019/14). CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico, oriunda da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SMST, quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA CAMPO BOM – CONSEPRO, para transferência de recursos públicos para fortalecer a segurança pública no Município de Campo Bom, por meio da colaboração entre a comunidade, as autoridades e os órgãos de segurança (Brigada Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros).



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto pela entidade, o recurso público a ser repassado é de R\$ 131.504,40 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quatro reais e quarenta centavos), que serão pagos nos termos do plano de trabalho apresentado pela entidade proponente (Despacho 11- 10.202/2025 - Plano_de_trabalho_do_CONSEPRO_2026assinado.pdf) e aprovado com ressalvas pelo órgão técnico da administração pública (Despacho 12- 10.202/2025 - Parecer_com_ressalva.pdf).

Foi o relatório. Passo à análise.

2. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Assim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, **como regra, a realização de chamamento público** para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei. Nesse sentido, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público prescindirá de chamamento público, **o qual será inexigível nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)”

Além disso, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei nº 13.019/2014) também estipula situação de inexigibilidade de chamamento público na hipótese em que a entidade beneficiária dos repasses é indicada expressamente em lei específica, acordo, ato ou compromisso internacional, conforme art. 31, inciso II, de seguinte redação:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” - grifado.

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição.

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017:

“Art. 16. Não se realizará chamamento público:

(...)

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.”

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

pela administração pública, em especial, a emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- (i.) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- (ii.) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- (iii.) da viabilidade de sua execução;
- (iv.) da verificação do cronograma de desembolso; e
- (v.) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão, ainda, da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas (art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

No presente caso, verifica-se que o presente expediente foi remetido à Assessoria Jurídica para parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA CAMPO BOM – CONSEPRO, por meio de processo de **inexigibilidade de chamamento público**.

Nesse sentido, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – SMST de Campo Bom/RS (**Despacho 12- 10.202/2025** -



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Parecer_com_ressalva.pdf) atesta que há necessidade e interesse público de fortalecer as ações de segurança pública no Município de Campo Bom, bem como identidade e reciprocidade de interesses, nos seguintes termos:

“1.1. Da Justificativa e do Interesse Público

O Plano de Trabalho apresentado pelo CONSEPRO fundamenta-se na necessidade de fortalecer as ações de segurança pública no Município de Campo Bom. A justificativa apresentada demonstra a relevância das ações de apoio à Brigada Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Civil, órgãos essenciais para a manutenção da ordem e da segurança da população local.

Embora a manutenção estrutural e funcional desses órgãos seja uma obrigação primária do Estado, a participação comunitária local, organizada e proativa, torna-se um pilar fundamental para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. A atuação da sociedade civil, por meio de entidades como o CONSEPRO, não apenas complementa os recursos estatais, mas também confere dignidade e melhores condições de trabalho aos agentes de segurança.

A parceria reveste-se de inequívoco interesse público. O CONSEPRO de Campo Bom desempenha um papel crucial no apoio à Brigada Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Polícia Civil, fortalecendo a capacidade operacional destes órgãos no município. Embora a manutenção da segurança pública seja uma obrigação primária do Estado, a participação comunitária local, organizada e ativa, torna-se fundamental para garantir a continuidade e a dignidade das condições de trabalho dessas instituições.

O apoio da sociedade civil organizada, como o CONSEPRO, não apenas complementa os esforços estatais, mas também promove um ambiente de colaboração essencial para a melhoria da segurança local. Ademais, o estabelecimento de ações por meio de uma organização da sociedade civil possibilita um aumento significativo no controle e na transparência da aplicação dos recursos públicos municipais, direcionando-os de forma eficaz para as necessidades específicas de segurança do Município.

1.2. Da Identidade e da Reciprocidade de Interesses

Verifica-se plena identidade e reciprocidade de interesses entre o Município de Campo Bom e o CONSEPRO. Ambos convergem para o objetivo comum de promover um ambiente mais seguro para os cidadãos. A mútua cooperação, formalizada por esta parceria, une o interesse público do Município em garantir a segurança de seus



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

municípios e a missão institucional da organização da sociedade civil em mobilizar a comunidade para apoiar as forças de segurança.

De um lado, o Município de Campo Bom tem o interesse e o dever de promover a segurança e o bem-estar de seus cidadãos. De outro, o CONSEPRO, representando a comunidade, tem como objetivo estatutário a colaboração com as forças de segurança. A parceria, portanto, alinha os objetivos da Administração Pública com os anseios da sociedade civil, estabelecendo uma relação de mútua cooperação para o fortalecimento da segurança pública local, o que caracteriza a reciprocidade de interesse.”

A referida análise técnica destaca, ainda, que a entidade possui capacidade técnica e a experiência para a execução do referido projeto, conforme segue:

“1.3. Da Viabilidade de Execução

A análise do Plano de Trabalho, incluindo seus objetivos, metas, cronograma de execução e metodologia, permite concluir pela plena viabilidade de sua execução. A organização proponente demonstra possuir experiência prévia e capacidade técnica e gerencial para desenvolver as atividades propostas, que incluem desde o apoio logístico e aquisição de equipamentos até a promoção de campanhas educativas e de engajamento comunitário.”

Além disso, a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, decorre do fato de a associação beneficiária do fomento ter sido indicada expressamente em lei municipal específica – Lei Municipal nº 5.614, de 18 de novembro de 2025 – que, em seu artigo 2º, previu o seguinte:

“Art. 2º Fica reconhecida, para os fins do disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a inexigibilidade de chamamento público, em razão da inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, considerando que as metas e finalidades do Termo de Fomento somente podem ser atingidas de forma efetiva e específica pelo Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Campo Bom - CONSEPRO, entidade única que desempenha tais atividades no Município.”

Verifica-se, assim, que a celebração da parceria por inexigibilidade de chamamento público respalda-se juridicamente pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, de seguinte redação:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” - grifado.

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição. Essa é justamente a hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 5.614, de 18 de novembro de 2025, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de Fomento com o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPO BOM - CONSEPRO, possibilitando repasse de recursos financeiros para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco voltadas ao fortalecimento das ações de segurança pública no Município.

Dessa maneira que não se verifica, no presente caso, viabilidade de competição, **embasando, deste modo, a inexigibilidade de realização de chamamento público**, regra geral para realização de termos de fomento entre administração pública e as organizações da sociedade civil. Diante disso, conclui-se que é possível a celebração da parceria mediante inexigibilidade de chamamento público.

3.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA MEDIANTE TERMO DE FOMENTO



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Considerando tratar-se de termo de fomento a ser realizado entre o Município de Campo Bom/RS e o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPO BOM - CONSEPRO, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, que envolve a transferência de recursos e cujo plano de trabalho é apresentado pela organização da sociedade civil, o instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14, que, em seu art. 34, assim dispõe:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/14 deve se dar pela comissão de fiscalização do termo de fomento, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a higidez formal da avença firmada entre as partes.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Na hipótese, o setor competente realizou minuciosa análise do expediente administrativo, verificando que a entidade beneficiária do termo de fomento apresentou os documentos elencados pelo art. 34 da Lei 13.019/14 (com exceção da declaração do quadro de dirigentes da OSC, conforme certificado no **Despacho 15-10.202/2025**), cumprindo, deste modo, os requisitos formais para realização do termo de fomento entre as partes, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, fundada no art. 31, *caput*, da Lei das Parcerias.

Além disso, o Plano de Trabalho de Iniciativa de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, juntado no **Despacho 11- 10.202/2025 (Plano_de_trabalho_do_CONSEPRO_2026assinado.pdf)** do presente expediente, preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, tendo em vista que possui a descrição da realidade que será objeto de parceria, na qual foi demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades, projetos e metas a serem atingidas, nos seguintes termos:

“O município de Campo Bom apresenta características urbanas e populacionais que re-fletem o desenvolvimento econômico e social da região do Vale dos Sinos, mas também en-frenta desafios relacionados à segurança pública e à convivência comunitária. A expansão ter-ritorial, o aumento do fluxo de pessoas e veículos, e a diversificação das atividades econômi-cas geram demandas crescentes por ações preventivas e de apoio às forças de segurança lo-cais.

Nesse contexto, observa-se a necessidade de fortalecer os mecanismos de integração entre a comunidade e os órgãos de segurança pública — especialmente a Brigada Militar, Po-lícia Civil, Corpo de Bombeiros e o Comando Rodoviário de Sapiranga — a fim de promover um ambiente mais seguro, participativo e colaborativo. Apesar do comprometimento das insti-tuições policiais, há limitações de recursos humanos e materiais que impactam diretamente a eficiência das ações de policiamento e investigação.

O Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Campo Bom (CONSEPRO) está inserido nesse cenário como uma Organização da Sociedade Civil que atua de forma comple-mentar ao poder público, promovendo o engajamento comunitário e a mobilização de recursos destinados ao fortalecimento da segurança pública. A entidade desempenha papel estratégico na articulação entre a população, as empresas locais, o poder público municipal e os órgãos



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

de segurança, buscando responder de maneira prática e solidária às demandas locais.

As atividades previstas no Plano de Trabalho — como o apoio estrutural às forças poli-ciais, a realização de campanhas educativas e a promoção de ações integradas de segurança comunitária — estão diretamente vinculadas à realidade diagnosticada. Essas ações contribuem para a melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança, para o aumento da sensação de segurança da população e para o fortalecimento do vínculo entre a comunidade e o sistema de segurança pública.

Dessa forma, o CONSEPRO se consolida como uma ponte essencial entre a sociedade civil e o poder público, atuando de forma transparente, participativa e voltada ao bem coletivo, com impacto direto na qualidade de vida e na prevenção da violência em Campo Bom.”

O referido Plano de Trabalho possui, ainda, a **(i.)** a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; **(ii.)** a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; e **(iii.)** a definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas.

Ressalta-se, ainda, que as contrapartidas previstas nas metas do Plano de Trabalho apresentado pela entidade – **(i.)** *apoio estrutural e logístico: aquisição, controle e repasse de equipamentos e materiais necessários ao bom funcionamento das corporações; (ii.)* *campanhas educativas e reuniões públicas: planejamento e realização de ações voltadas à prevenção da violência, cidadania e integração entre comunidade e órgãos de segurança; (iii.)* *parcerias institucionais: aproximação e celebração de acordos com empresas e entidades locais para apoio financeiro e operacional às atividades do CONSEPRO; (iv.)* *programa de voluntariado: criação, divulgação e gestão de um cadastro de voluntários dispostos a contribuir em ações de apoio comunitário e segurança pública; e (vi.)* *projetos de videomonitoramento e patrulhamento preventivo: apoio técnico, financeiro e mobilização comunitária para ampliar o alcance e a efetividade das ações de vigilância e prevenção* - são proporcionais e razoáveis, bem como observam aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Diante de todo o exposto, constata-se que, sob o prisma jurídico, estão presentes os pressupostos legais que autorizam a celebração do Termo de Fomento pretendido, inclusive quanto à inexigibilidade de chamamento público e à adequação do instrumento à Lei nº 13.019/2014, à legislação municipal e ao interesse público subjacente.

Por isso, **entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPO BOM - CONSEPRO**, para transferência de recursos públicos - R\$ 131.504,40 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quatro reais e quarenta centavos) - para fortalecer a segurança pública no Município de Campo Bom, por meio da colaboração entre a comunidade, as autoridades e os órgãos de segurança (Brigada Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros), com a finalidade apoiar ações voltadas à melhoria das condições de trabalho das forças de segurança, incluindo a arrecadação e repasse de recursos para aquisição de equipamentos, realização de cursos e reformas estruturais, conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto pela entidade e de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.019/14, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017 e da Lei Municipal nº 5.614, de 18 de novembro de 2025.

4. RESSALVAS

Apesar da viabilidade legal da realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e o CONSEPRO, verifica-se que o Parecer Técnico do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito aprovou o Plano de Trabalho proposto pela entidade com a seguinte ressalva:

“2. DA RESSALVA TÉCNICA

No exame jurídico-técnico do Plano de Trabalho 2025/2026 do CONSEPRO, em especial do item 7 – Cronograma de Desembolso e do subitem 7.1 – Distribuição dos Recursos, constata-se a previsão de repasse anual no montante de R\$ 13.150,32 (treze mil cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos) à Polícia Rodoviária Estadual – PRE, correspondente a 10% do valor global da parceria, fixado em R\$ 131.504,40.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Todavia, consigna-se ressalva jurídica expressa quanto à referida destinação, por não se mostrar necessária nem adequada à luz do princípio da razoabilidade, da eficiência administrativa e da adequação ao interesse público, uma vez que a Polícia Rodoviária Estadual já é contemplada por outros convênios, ajustes e instrumentos de cooperação vigentes, que lhe asseguram suporte financeiro, estrutural e operacional por fontes diversas, não se evidenciando, no caso concreto, situação de insuficiência que justifique novo aporte por meio da presente parceria.

Diante disso, recomenda-se a supressão do repasse à Polícia Rodoviária Estadual, com a consequente realocação integral do valor de R\$ 13.150,32, de forma a atender com maior efetividade as demandas diretamente vinculadas à segurança pública local, nos seguintes termos:

– Polícia Civil: R\$ 4.575,16 (quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos);

– Brigada Militar: R\$ 8.575,16 (oito mil quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Ressalte-se que a presente ressalva não implica modificação do objeto da parceria, tampouco alteração do valor global aprovado, do cronograma de desembolso global ou da viabilidade técnica e financeira do Plano de Trabalho, tratando-se de mera adequação interna da destinação dos recursos, com vistas à otimização da execução e ao atendimento mais eficaz do interesse público.

O ajuste proposto encontra amparo no § 2º do art. 35 da Lei nº 13.019/2014, que autoriza a emissão de parecer técnico favorável com ressalvas, desde que estas não comprometam a execução da parceria e sejam passíveis de saneamento mediante ajuste formal do Plano de Trabalho, permanecendo íntegros os demais requisitos legais.”

Tal medida fundamenta-se no § 2º do art. 35 da Lei nº 13.019/2014, que prevê que caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI, concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

A ressalva do parecer técnico justifica-se, ainda, pelo fato de a Lei Municipal nº 5.614, de 18 de novembro de 2025 ter mencionado que o plano de trabalho apresentado pela



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

entidade teria como finalidade o **auxílio na garantia da sustentabilidade da atuação das forças de segurança que atuam em Campo Bom, especificamente a Brigada Militar, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil, conforme art. 1º, § 1º, inciso I, in verbis:**

“Art. 1º (...)

§ 1º O Termo de Fomento de que trata o caput visa contribuir para a melhoria da segurança da população, mediante apoio financeiro ao CONSEPRO, que executará plano de trabalho para auxiliar na garantia da sustentabilidade da atuação das forças de segurança que atuam em Campo Bom, especificamente para:

I - o desenvolvimento de atividades de apoio logístico, estrutural e operacional à Brigada Militar, ao Corpo de Bombeiros de Campo Bom e à Delegacia de Polícia Civil de Campo Bom;

II - a manutenção dos prédios, dos equipamentos e das viaturas;

III - o suprimento de combustíveis;

IV - o pagamento de bolsa auxílio a estagiários; e

V - o pagamento das demais despesas administrativas detalhadas no Plano de Trabalho proposto pela entidade.

(...)” – grifado e suprimido.

Além da ressalva técnica consignada pelo órgão demandante, nos termos já transcritos, **acrescenta-se ressalva de natureza jurídica quanto à ausência da declaração atualizada do quadro de dirigentes da Organização da Sociedade Civil**, documento exigido pelo art. 34, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, in verbis:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

(...)

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Trata-se de documento indispensável à higidez formal da parceria, na medida em que possibilita a verificação da regularidade da composição da entidade, a identificação de seus responsáveis legais e a observância dos princípios da transparência, moralidade e controle da aplicação dos recursos públicos. Sua ausência, embora não inviabilize definitivamente a parceria, impede a formalização imediata do Termo de Fomento, devendo ser sanada previamente.

Acrescenta-se, por fim, ressalva jurídico-orçamentária, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, quanto à **necessidade de comprovação, no processo administrativo, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente e específica para a execução da parceria**, compatível com o valor global e com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho. A ausência dessa comprovação impede a formalização imediata do Termo de Fomento, devendo ser sanada previamente mediante manifestação do setor competente (Departamento de Contabilidade).

Nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, as ressalvas apontadas não comprometem a execução da parceria, **sendo plenamente passíveis de saneamento mediante ajuste formal do Plano de Trabalho e complementação documental**, incumbindo à Administração Pública exigir a regularização antes da celebração do instrumento.

5. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, com base no art. 35, inciso VI e § 2º, da Lei nº 13.019/2014, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Fomento** entre o Poder Executivo Municipal e o CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPO BOM – CONSEPRO, para transferência de recursos públicos no valor de R\$ **R\$ 131.504,40 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quatro reais e quarenta centavos)**, destinados ao fortalecimento da segurança pública no Município de Campo Bom, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.019/14, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017 e da Lei Municipal nº 5.614, de 18 de novembro de 2025.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

A formalização da parceria, contudo, fica condicionada ao prévio atendimento das seguintes providências:

- a) retificação do Plano de Trabalho, com a exclusão do repasse à Polícia Rodoviária Estadual e a realocação dos valores, conforme recomendado no parecer técnico da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;
- b) juntada da declaração atualizada do quadro de dirigentes da Organização da Sociedade Civil, nos termos do art. 34, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014; e
- c) comprovação da existência de dotação orçamentária prévia e suficiente, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei nº 13.019/2014.

Atendidas as ressalvas acima, não subsistem óbices jurídicos à celebração do Termo de Fomento, cabendo à autoridade competente a deliberação final quanto à formalização da parceria.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Campo Bom, 23 de dezembro de 2025.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RS 137.726



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1E70-E892-5FCD-F5FD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO (CPF 015.XXX.XXX-71) em 23/12/2025 20:09:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/1E70-E892-5FCD-F5FD>